



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1586, DE 2026

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para vedar a limitação do número de sessões de terapias multidisciplinares prescritas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da saúde suplementar.

AUTORIA: Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26844.01004-80

PROJETO DE LEI N° , DE 2026.

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para vedar a limitação do número de sessões de terapias multidisciplinares prescritas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da saúde suplementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar a continuidade terapêutica das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), vedando a limitação administrativa ou contratual do número de sessões terapêuticas prescritas por profissional de saúde habilitado.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.12º-A É vedada às operadoras de planos privados de assistência à saúde a imposição de limite quantitativo ao número de sessões de terapias multidisciplinares prescritas por profissional de





saúde habilitado para o tratamento de beneficiários diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§1º Para fins desta Lei, consideram-se terapias multidisciplinares aquelas necessárias ao desenvolvimento funcional da pessoa com TEA, incluindo, entre outras:

I – psicologia;

II – fonoaudiologia;

III – terapia ocupacional;

IV – fisioterapia;

V – psicopedagogia;

VI – outras terapias indicadas clinicamente.

§2º A cobertura deverá observar exclusivamente a prescrição do profissional de saúde responsável pelo tratamento, vedada a imposição de limites administrativos, contratuais ou protocolares que restrinjam a continuidade terapêutica.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

§3º A negativa de cobertura com fundamento em limite de sessões será considerada prática abusiva, sujeitando a operadora às sanções previstas nesta Lei e na legislação de defesa do consumidor.

§4º O disposto neste artigo não impede a avaliação técnica da pertinência do tratamento, desde que fundamentada em critérios médicos e científicos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 5º-A. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista tem direito à continuidade terapêutica conforme prescrição médica ou multiprofissional, sendo vedada a limitação quantitativa de terapias essenciais ao seu desenvolvimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se tanto ao Sistema Único de Saúde quanto à saúde suplementar.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar maior proteção jurídica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e às suas





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26844.01004-80

famílias, mediante a vedação expressa da limitação do número de sessões de terapias multidisciplinares no âmbito da saúde suplementar, quando tais terapias forem devidamente prescritas por profissionais de saúde habilitados.

A proposta surge em um contexto de crescente judicialização da saúde, especialmente envolvendo famílias de crianças e adolescentes diagnosticados com TEA, que frequentemente precisam recorrer ao Poder Judiciário para garantir a continuidade de tratamentos essenciais ao desenvolvimento de seus filhos. Trata-se de uma realidade que revela significativa insegurança jurídica e demonstra a necessidade de atuação legislativa clara e objetiva.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a limitação administrativa ou contratual do número de sessões terapêuticas para pessoas com autismo configura prática abusiva quando contraria a prescrição médica. Contudo, mesmo diante da evolução jurisprudencial, milhares de famílias brasileiras ainda enfrentam obstáculos impostos por operadoras de planos de saúde que insistem em restringir tratamentos fundamentais, obrigando pais e responsáveis a ingressar com ações judiciais para garantir direitos básicos de saúde e dignidade.

Esse cenário evidencia uma lacuna normativa que precisa ser enfrentada pelo Poder Legislativo. Quando a proteção de um direito fundamental depende reiteradamente de decisões judiciais individuais, torna-se evidente a





necessidade de consolidação legislativa do entendimento já amadurecido no sistema de justiça, de modo a reduzir a litigiosidade e garantir previsibilidade jurídica.

A ausência de regra legal clara gera insegurança não apenas para as famílias, mas também para o próprio sistema de saúde suplementar, que permanece submetido a decisões judiciais muitas vezes divergentes. A intervenção legislativa, nesse contexto, representa instrumento de racionalização do sistema jurídico e de fortalecimento da segurança jurídica.

Importa destacar que o tratamento adequado do Transtorno do Espectro Autista depende, em grande medida, da continuidade e intensidade das terapias multidisciplinares, especialmente nos primeiros anos de desenvolvimento. Limitar artificialmente o número de sessões pode comprometer a evolução cognitiva, social e comportamental da pessoa com TEA, gerando prejuízos muitas vezes irreversíveis.

Trata-se, portanto, não apenas de uma questão contratual ou regulatória, mas de uma medida diretamente relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana, à efetividade do direito fundamental à saúde e à proteção integral da criança e do adolescente, princípios consagrados na Constituição Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26844.01004-80

A realidade vivenciada por milhares de famílias brasileiras demonstra que o cuidado com pessoas com autismo envolve desafios diários, emocionais, sociais e financeiros. Essas famílias já enfrentam inúmeras dificuldades relacionadas ao diagnóstico, à adaptação escolar, à inclusão social e à própria organização da rotina familiar. Não é razoável que também tenham que enfrentar barreiras administrativas para garantir tratamentos reconhecidamente essenciais.

O Congresso Nacional tem o dever de responder a essa demanda social legítima, transformando em lei uma proteção que hoje depende frequentemente de decisões judiciais. Trata-se de uma pauta que ultrapassa divergências ideológicas, representando verdadeira bandeira da sociedade brasileira em defesa da inclusão, da dignidade e da proteção das pessoas com deficiência.

Ao vedar a limitação arbitrária de sessões terapêuticas, o presente projeto contribui para reduzir a judicialização da saúde, fortalecer a previsibilidade regulatória e assegurar que as famílias tenham segurança jurídica para focar no que realmente importa: o desenvolvimento e a qualidade de vida de seus filhos.

A iniciativa também se alinha aos princípios da Lei Brasileira de Inclusão e às diretrizes internacionais de proteção às pessoas com deficiência, reforçando o compromisso do Brasil com a promoção da igualdade material e da inclusão social.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26844.01004-80

O Estado brasileiro deve atuar como aliado dessas famílias, e não como um obstáculo adicional em uma jornada já marcada por desafios significativos. Garantir a continuidade terapêutica adequada não representa apenas uma medida de política de saúde, mas um compromisso civilizatório com a proteção das pessoas mais vulneráveis.

Diante desse contexto, o presente Projeto de Lei representa medida necessária, justa e socialmente relevante, destinada a garantir maior segurança jurídica, reduzir conflitos judiciais e assegurar proteção efetiva às famílias brasileiras que convivem com o Transtorno do Espectro Autista.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ROBERTA ACIOLY
(REPUBLICANOS-RR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde (1998) - 9656/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana (2012) - 12764/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>